

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre as atividades de comércio praticadas pelos camelôs e feirantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Camelô e feirante são comerciantes autônomos que, sem registro em qualquer junta comercial, exercem sua atividade em local incerto, ou em instalações precárias, em locais designados pelas autoridades e as posturas municipais.

§ 1º Os camelôs e feirantes estão isentos:

I – do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso IX do § 2º deste artigo;

V – da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso IX do § 2º deste artigo;

VI – da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;



7C47167939

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável aos demais contribuintes:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VII – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

VIII – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

IX – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

§ 3º Os camelôs e feirantes ficam dispensados do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.



§ 4º Para exercício de sua atividade, na forma prevista nesta lei, os camelôs e feirantes deverão, obrigatoriamente, contribuir para a Previdência Social na condição de contribuintes individuais.

Art. 2º As mercadorias vendidas pelos camelôs e feirantes deverão estar acompanhadas da comprovação de sua aquisição legal, satisfazer os requisitos sanitários, de qualidade e garantia ao consumidor.

§ 1º Para a comprovação da aquisição legal das mercadorias, deverá o vendedor, caso não seja o fabricante, possuir documento que comprove sua aquisição mediante notas fiscais, recibos ou documentos de efeito equivalente.

§ 2º Para o fim de satisfação dos requisitos sanitários, de qualidade e garantia, o vendedor deverá pôr à disposição da fiscalização específica amostras dos produtos, no caso de comestíveis, bebidas ou refrigerantes e, no caso de bens industrializados, deverá dispor de instrumento do fabricante que lhe permita prestar garantia ao adquirente.

§ 3º No caso de produtos de origem estrangeira, deverá o vendedor comprovar sua importação regular e o pagamento dos tributos na importação.

Art. 3º A fiscalização dos camelôs e feirantes, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.



Art. 4º O Poder Executivo federal proporá medidas no sentido de incentivar a formalização da atividade dos camelôs e feirantes nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mediante acesso aos mercados de crédito e de capitais.

Art. 5º Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para os camelôs e feirantes que se dispuserem a formalizar suas atividades de acordo com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 6º As instituições referidas no caput do art. 5º desta Lei devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação dos camelôs e feirantes, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade exercida pelos camelôs e feirantes, que integram a economia informal, cresceu muito nos últimos anos em decorrência do



desemprego e da dificuldade enfrentada para a formalização dos negócios das pequenas empresas.

É necessária, portanto, a adoção de medidas que facilitem o cotidiano dos camelôs e feirantes e, ao mesmo tempo, induzam o seu ingresso na Previdência Social e a regularização de suas empresas, de acordo com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

É o que visa o presente projeto de lei ao reconhecer as atividades de camelôs e feirantes, conceder facilidades para a sua regularização, exigir o ingresso dos titulares na Previdência Social como contribuintes individuais e ao conceder isenção de tributos como o imposto de renda, taxas e contribuições.

Não se pode argumentar que o presente projeto de lei fere as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois não se pode falar em renúncia fiscal onde não há atualmente nenhum tipo de arrecadação. Camelôs e feirantes hoje não pagam nenhum tipo de tributo, por desenvolverem atividade informal. Assim, pelo contrário, o projeto, que tem como finalidade a sua inclusão, vai levar, naturalmente, a que eles possam pagar, pela primeira vez, tributos ao estado brasileiro.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 2007.

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

